

## A MARCA DE UM SISTEMA FALHO<sup>1</sup>

### *THE BRAND OF A FAILURE SYSTEM*

Simoni Kurtz<sup>2</sup>  
Jessica Vieira de Oliveira<sup>3</sup>  
Jassana Assumpção Pacheco<sup>4</sup>  
Prof. Fábio Rijo Duarte<sup>5</sup>

#### **Resumo**

No presente trabalho tem-se por objetivo demonstrar que o atual sistema punitivo do Estado Brasileiro necessita de mudanças, especificamente no que diz respeito ao reingresso do apenado na vida em sociedade e a sua dificuldade para encontrar um trabalho. Nesse contexto, questiona-se se o atual sistema punitivo realmente funciona. O presente trabalho foi estruturado em dois capítulos, no qual o primeiro versa sobre a morosidade do Judiciário para jurisdicionar, bem como sobre o objetivo da punição e o sistema penal, e o segundo sobre o retorno do ex-apanado para a sociedade, bem como dados estatísticos, também foram analisados os obstáculos enfrentados para que o indivíduo possa seguir em frente e deixar o mundo do crime. Conclui-se que o nosso atual sistema é falho, que as pessoas ficam com uma marca para o resto de suas vidas. Percebe-se muito difícil conseguirem voltar a conviver em sociedade, as pessoas não dão chance para alguém que tenha cometido um erro em sua vida. Em consequência tendo a pessoa já pago por isso, tornando assim a vida dessas pessoas ainda mais difícil e por consequência elas acabam voltando a cometer ilícitos. Foi utilizado o método de abordagem dialético, a técnica de pesquisa se dará por resumos de livros e artigos, com procedimento bibliográfico, a linha de pesquisa da Fadisma é a do Constitucionalismo e Concretização de Direitos.

**Palavras-chave:** Estado Brasileiro. Reingresso do Apenado. Sistema Punitivo.

#### **Abstract**

The present work aims to demonstrate that the current punitive system of the Brazilian State needs changes, specifically with regard to the reentry of the inmate in life in society and its difficulty to find a job. In this context, one wonders if the current punitive system really works.

<sup>1</sup> Pesquisa elaborada para apresentação na semana acadêmica da FADISMA.

<sup>2</sup> Autora. Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Atuando como estagiária na Empresa Pública Promotória de Justiça do Estado na Comarca de Caçapava do Sul. Endereço eletrônico: simonikurtz@gmail.com.

<sup>3</sup> Autora. Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Secretária na Empresa Cotrisel na cidade de São Sepé. Endereço eletrônico: oliveira.jessicav@gmail.com.

<sup>4</sup> Autora. Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Endereço eletrônico: jassanapacheco@outlook.com.

<sup>5</sup> Professor Orientador. Professor do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA; Especialista em Metodologia do Ensino na Educação Superior pela Facinter; Mestre em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Endereço eletrônico: fabio@fadisma.com

The present work was structured in two chapters, in the first one about the delay of the Judiciary to jurisdiction, as well as about the objective of the punishment and the penal system, and the second about the return of the former inmate to society, as well as Statistical data were also analyzed the obstacles faced so that the individual can move on and leave the world of crime. It follows that our current system is flawed, that people get a mark for the rest of their lives. It is very difficult to get back together in society, people give no chance to someone who has made a mistake in their life. As a result the person has already paid for it, thus making their lives even more difficult and as a result they end up again committing illicit acts. The dialectical approach method was used, the research technique will be summarized by books and articles, with bibliographic procedure, the line of research of Fadisma is that of Constitutionalism and Concretization of Rights.

**Keywords:** Brazilian State. Reentry of the Inmate. Punitive system.

## Introdução

No presente trabalho será abordado o tema relacionado às dificuldades que o preso possui para voltar a conviver em sociedade, serão apresentadas as principais dificuldades que o ex-apanado possui para conseguir um trabalho, bem como o atual sistema punitivo do Estado, suas características e sua eficácia ou não, porém mais especificadamente será apresentado a questão das dificuldades para conseguir um emprego, após o reingresso na sociedade.

No entanto questiona-se qual a solução para esse sistema falho e, de que maneira as leis conteriam maior eficácia. A escolha da linha de pesquisa da FADISMA foi Constitucionalismo e Concretização de Direitos.

## 1 Sistema jurisdicional: a morosidade, a eficácia e o sistema penal

O direito à jurisdição é um direito subjetivo fundamental de todo e qualquer cidadão, sendo assegurada pela nossa Constituição Federal de 1988. Através dessa garantia constitucional qualquer pessoa que julgue ter um direito violado pode ingressar no Judiciário, por meio da apresentação da demanda e, mesmo que leve algum tempo deverá obter algum retorno para eu possa resolver o conflito (GOMES; SOUZA, 2003).

Ocorre que, atualmente a morosidade na prestação jurisdicional é muito discutida e polêmica, pois as pessoas querem uma resposta rápida e eficaz, para sanar algum prejuízo que

lhes fora causado. Assim possuindo a natureza de serviço público, a atividade jurisdicional deve ser executada de forma ágil, buscando preservar os princípios da celeridade e eficiência, de modo a garantir a quem exerce o seu direito constitucional de acesso à justiça a solução rápida do litígio, sob pena de ser o Estado detentor do monopólio da jurisdição condenado a arcar com prejuízos causados as partes (GOMES; SOUZA, 2003).

Há de se entender que, a morosidade do Judiciário está ligada a inúmeros fatores, dentre eles o aumento de conflitos entre as pessoas, sendo que estas não conseguem resolver de uma maneira pacífica e, acabam buscando o Judiciário para jurisdicionar sobre a causa, essa demora acaba tornando o processo moroso e lento, tendo por consequência a impunidade, muitas vezes em função da prescrição, bem como o sofrimento das partes e o descrédito na justiça, bem como a reclusão de pessoas sem ao menos haver o trânsito em julgado (VOGNACH, 2014).

O ato de punir é entendido como uma sanção, a alguém que tenha cometido um ato ilícito e teria como principal função satisfazer a “ferida” ocasionada pelo ato de um dos membros da coletividade, assim, as punições seriam apenas uma reparação racional feita aos “sentimentos” da sociedade. Assim, no Brasil, a principal sanção aplicada é a pena privativa de liberdade que na maioria das vezes é aplicada aos indivíduos em um presídio. Esta penalidade consiste na privação da liberdade de um indivíduo que feriu os valores preservados pela sociedade, cometendo um ato em desacordo com as normas que regem a organização social (SILVA, 2014).

Assim, o sistema carcerário teria dupla função, a de punir e recuperar o indivíduo, para após devolvê-lo a sociedade. Porém, na maioria das vezes, isso não ocorre na realidade concreta, onde os indivíduos que se encontram cumprindo a pena privativa de liberdade são submetidos a condições desumanas que ferem a sua dignidade (SILVA, 2014).

Hoje em dia se observa que, o sistema enfrenta muitos problemas, talvez o maior deles seja a superlotação, as celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, mortes, enfim a degradação da pessoa humana, portanto não é difícil perceber que a segunda função do sistema, a de recuperar ou ressocialização do indivíduo encontra-se desprovida de eficácia (SILVA, 2014).

A importância da pena para delitos cometidos é uma ideia já aceita e incorporada na sociedade. Mas o que há de se pensar é sobre o peso de cada delito e conseqüentemente sobre a pena que cada delinquente deve pagar. Ao longo da evolução histórica, houveram teorias buscando a explicação para crimes e atrocidades cometidas (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004). Como diz Zaffaroni, Pierangeli sobre o assunto:

Vimos que a enorme amplitude que tem o controle social, que pode ser difuso (meios de massa, família, rumores, preconceitos, modas, etc.) ou institucionalizado (escola, universidade, psiquiátrico, polícia, tribunais etc.). Dentro do controle social institucionalizado há uma forma punitiva que não se reduz ao formalmente punitivo (sistema penal), mas que abarca qualquer outro controle social que na prática opera punitivamente, em que pese o discurso não punitivo.

Dessa maneira, pode-se entender que o sistema penal alcança diversos ramos de comportamento, seja homicídio, estupro, roubo ou até mesmo furto, crimes patrimoniais ou outros tipos mais brandos. Ainda no *Manual de Direito Penal Brasileiro 5ª Ed.*, os autores trazem o entendimento que “o discurso jurídico ou judicial é, como regra geral, garantidor, baseado na retribuição ou na ressocialização” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004). Visto isso, percebe-se que há um contraditório entre a teoria e a prática.

É muito comum notícias de rebeliões, entrada de armas e drogas, além de facções comandando presídios e não como casos isolados, mas sim como casos corriqueiros e de funcionamento do sistema carcerário. De maneira geral, cada preso quando entra no sistema penitenciário, é interrogado sobre sua “vida criminal”. O interesse dos agentes é saber qual a facção do apenado, qual galeria ideal para alojá-lo e também para sua proteção, em caso de se tratar de uma pessoa que apenas quer pagar sua pena e poder recomeçar após a dívida paga (FRANÇA; STEFFEN NETO; ARTUSO, 2016).

## **2 Retorno do apenado a sociedade: dados estratégicos de reingresso social e as novas oportunidades de trabalho**

Violência institucional e superlotação de celas são duas formas comuns de violação dos direitos da população carcerária. No Brasil, 622 mil presos se amontoam em apenas 371 mil

vagas, um déficit de 250 mil lugares. Nesse cenário, a ressocialização não é prioridade. Mesmo que as ações educativas e produtivas estejam previstas na Lei de Execução Penal, o número de presos assistidos é pequeno. Apenas 20% trabalham e 13% estudam. A reinserção social se resume às saídas temporárias, concedidas aos presos com bom comportamento, e às visitas de familiares e religiosos (AGÊNCIA SENADO, 2017).

Vale reforçar que o cárcere (ou qualquer outra forma de pagamento de pena) deixa marcas no presidiário para o restante de sua vida. Nisto, a família também paga esta conta, pois a marca de “ex-presidiário” parece ficar estampada na testa do ex-detento e de seus familiares. A busca pelo recomeço fica cada vez mais distante, sendo que para ter sua vida com um novo horizonte a seguir é necessário, primeiramente, ter um novo trabalho para sustentar sua família ou suprir as necessidades dela (FRANÇA; STEFFEN NETO; ARTUSO, 2016).

As marcas referidas na obra de “*As marcas do Cárcere*” se referem a diversos tipos de marcas, como marcas das doenças, da violência, da contaminação, das drogas e até das tatuagens. Ainda segundo a obra citada, 71,1% dos apenados que foram avaliados, possuem algum tipo de tatuagem. Para o reingresso no mercado de trabalho, é um impecílio enorme, pois já há o preconceito somente pelo fato de se tratar de um ex-presidiário, quando este vem com tatuagens feitas na prisão, com certeza suas chances de voltar ao trabalho caem em relação a uma pessoa sem nenhuma marca do seu passado (FRANÇA; STEFFEN NETO; ARTUSO, 2016).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Programa Começar de Novo, visando a conscientização de órgãos públicos e da sociedade civil no reingresso ao mercado trabalhista para presos e egressos do sistema carcerário. O objetivo do programa é promover a cidadania e consequentemente reduzir a reincidência de crimes. Um site também foi criado, o Portal de Oportunidades, onde as próprias instituições são responsáveis pela atualização de vagas de trabalho e cursos de capacitação profissional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Para as empresas participantes do programa que oferecem os cursos ou vagas de trabalho para presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas, bem como para adolescentes em conflitos com a lei, o CNJ outorga o Selo do Programa Começar de Novo mas para isso, é necessário comprovar a realização dos concursos ou a contratação, além de outros

requisitos, de acordo com a Portaria nº 49, de 30 de março de 2010 do CNJ. Em agosto de 2019, já foram mais de 18 mil vagas de emprego oferecidas, destas, mais de 13 mil já foram preenchidas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

De volta ao convívio social no saidão, no regime semiaberto ou aberto ou então em liberdade, o transgressor encontra o preconceito. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 57% da população brasileira em 2015 concordava com a frase “bandido bom é bandido morto”. O psicólogo e professor do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília (UnB) Mário Ângelo Silva diz, “quando o sujeito sai da prisão, mesmo já tendo cumprido a pena, ele muitas vezes não é aceito pela família nem pela comunidade e muito menos pelo mercado de trabalho. O preconceito é muito grande. As pessoas acham que, por ter cometido o crime uma vez, ele vai ser eternamente criminoso” (AGÊNCIA SENADO, 2017).

Mesmo após o indivíduo cumprir pena de prisão, e ser considerado livre pela justiça isso não significa liberdade de fato. Um ex-detento fica marcado, rotulado por ter sido condenado, enfrentando grandes problemas quando se trata de ser reinserido na sociedade e reconstruir sua vida. As empresas fazem um levantamento da vida pregressa da pessoa e, quando vêem que ela cumpriu pena, pode até empregar, mas se surgir qualquer coisa mínima dentro da empresa, ela será dispensada, isso quando a pessoa for contratada, pois na maioria das vezes nem sequer dão a oportunidade (ABDALA, 2013).

O trabalho representa atividade digna, motivando a cidadania, a busca de alguém que procura motivação para mudar de vida. Um vetor importantíssimo para o sistema penitenciário brasileiro seria a criação de mais Escolas Profissionalizantes com diversas oficinas dentro das penitenciárias do nosso Brasil, seria fundamental no sentido de novamente socializar o apenado (CAVALCANTE, 2014).

Sem falar que a realização de um curso profissionalizante, pode proporcionar novos horizontes para estes indivíduos, gerando a oportunidade de um novo aprendizado, que lhe trará renda, e o excluirá da criminalidade. Projetos com ideais profissionalizantes possuem benefícios triplos, já que profissionalizam, trazem rendimentos e reduzem a pena do apenado (CAVALCANTE, 2014).

Cabe ressaltar a importância da recuperação e que essa deverá ser feita para a sociedade, não apenas para o cidadão. Portanto, é necessário primeiramente, gerar as condições para que o egresso conduza a sua própria renda. Isto porque, tanto para ele, quanto para sua família e sua comunidade, a geração do próprio sustento, assim como do sustento de sua família, é o teste fundamental, que se pode fazer em relação a integração social. Além disso, a autonomia econômica obtida por intermédio de trabalho lícito constitui-se em uma prioridade, para que se possa ter uma vida digna (CAVALCANTE, 2014).

No entanto, existe a necessidade de que os programas de atendimento à população egressa sejam o elo com a comunidade, fazendo com que haja uma readaptação à família e à sociedade, pois quando o cidadão sai da prisão precisa reestruturar-se e encontrar uma nova oportunidade de se fazer presente no mundo (CAVALCANTE, 2014).

Outrossim, quando essa missão fica restrita somente ao Estado, não se obtêm a mesma eficácia que se obteria com uma sociedade participativa, pois, essa com seu poder fiscalizador incorruptível, mostra-se de importância fundamental a sua efetiva participação, mostra o novo rumo a se seguir (CAVALCANTE, 2014).

### **Considerações Finais**

Conforme exposto no presente trabalho, a morosidade do judiciário acaba por contribuir com a atual situação do nosso sistema penal, existem casos não julgados, e essa demora acarreta prisões indevidas, bem como a demora no julgamento. Percebe-se também que o atual sistema penal possui inúmeras falhas, não sendo eficaz, pois apenas pune, não conseguindo cumprir com seu objetivo na totalidade, não conseguindo devolver a sociedade o cidadão reabilitado ou ressocializado.

Contudo, salienta-se que as pessoas possuem um grande preconceito quando se fala em ex-apenado, sendo que a maioria não os auxilia para que voltem ao mercado de trabalho e para que comecem uma nova etapa de suas vidas exigem a Certidão Judicial Criminal por exemplo, e havendo qualquer registro do indivíduo o descartam, fazendo com que ele não tenha outra alternativa, se não, a de reincidir.

## Referências

ABDALA, Vitor. **Ex-detentos e a dificuldade de arrumar emprego**. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-01-05/ex-detentos-do-rio-de-janeiro-relatam-dificuldades-de-arrumar-emprego>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. SENADO NOTÍCIAS. **Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto começar de novo**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/projetocomecardenovo/index.wsp>. Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto começar de novo**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>. Acesso em: 02 set. 2019.

CAVALCANTE, Jucyelle Bezerra. **Dificuldades dos ex-apanados em reingressar no mercado de trabalho**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34851/dificuldades-dos-ex-apanados-em-reingressar-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 02 set. 2019.

FRANÇA, Leandro Ayres; STEFFEN NETO, Alfredo; ARTUSO, Alysson Ramos. **As marcas do cárcere**. Curitiba: IEA Sociedade, 2016.

GOMES E SOUZA & ASSOCIADOS ADVOCACIA. **Responsabilidade Civil do Estado pela Morosidade Jurisdicional**. Disponível em: <https://agsassociados.jusbrasil.com.br/artigos/111691687/responsabilidade-civil-do-estado-pela-morosidade-jurisdicional?ref=serp>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SILVA, Tales Araújo. **O sistema carcerário brasileiro: não ressocialização, desrespeito aos direitos humanos e a superlotação**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29690/o-sistema-carcerario-brasileiro-nao-ressocializacao-o-desrespeito-aos-direitos-humanos-e-a-superlotacao>. Acesso em: 27 ago. 2019.

VOGNACH, Augusto Thomaz. **Análise das causas, consequências e soluções do problema da morosidade do Poder Judiciário no Brasil**. 2014. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/analise-das-causas-consequencias-e-solucoes-do-problema-da-morosidade-do-poder-judiciario-no-brasil/120760/> Acesso em: 25 ago. 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.